

HUGO R.T. JESUS & CIA. LTDA. – ME

CNPJ: 21.081.274/0001-22
IE-90758551-49

AO

EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

HUGO R.T. JESUS & CIA. LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.081.270/0001-22, representada por seu procurador abaixo sobscrito conforme procuração em anexo, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E HABILITAÇÃO DE EMPRESAS COM FALTA DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO 011/2019

contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II – DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA por meio do edital de tomada de preço nº 011/2019 visando à contratação de empresa de engenharia para construção implantação de pavimentação em concreto usinado betuminoso a quente (CBUQ) e recape asfáltico em conformidade com o convênio nº 006/2019 – SEIL.

1. Habilitação indevida da empresa DAYANE SOVINSKI RODRIGUES:

A administração publica estabeleceu no edital do referido certame o critério de participação, vejamos:

“Item 4.1- Somente poderão participar desta licitação os interessados que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos, bem como quanto à documentação mencionada nos artigos 27 a 31 da lei 8.666/93.”

Contudo, foi habilitada a empresa licitante DAYANA SOVINSKI RODRIGUES EIRELI, que havia irregularidade em sua documentação, pois deixou de apresentar conforme destacado no grifo do item 4.1.... *“bem como quanto à documentação mencionada nos artigos 27 a 31 da lei 8.666/93.”*, uma vez que a referida empresa, embora tenha apresentado o CRC junto a unidade administrativa, o mesmo datava de data superior a 30 dias, e assim sendo, a mesma deveria demonstrar que matinha as mesmas condições quando do cadastro da empresa junto a prefeitura, e apresentar no *envelope nº 01 documentação*, todas as certidões que estavam vencidas, dentre as quais a certidão prevista no artigo 31 inciso II da lei 8666/93, ou seja, a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, a referida certidão, embora textualizada sua exigência nos termos da lei na orientação editalícia, não fora apresentada pela empresa DAYANA SOVINSKI RODRIGUES EIRELI.

Tal situação deve ser tratada inicialmente na esfera de recurso administrativo, uma vez que mesmo com este vício de procedimento por parte da empresa DAYANA SOVINSKI RODRIGUES EIRELI., a comissão permanente de licitações, usou de critério subjetivo e habilitou a mesma, rasgando os diplomas legais, e não se ativeram aos ditames legais, saindo assim da esfera da discricionariedade que é permissivo ao ato administrativo.

Habilitaram uma empresa irregular perante o artigo 31 inciso II da lei 8666/93, expressamente exigido no item 4.1 do edital da tomada de preço nº011/2019.

HUGO R.T. JESUS & CIA. LTDA. – ME

CNPJ: 21.081.274/0001-22

IE-90758551-49

2. Da inabilitação pela falta da apresentação do CRC

O edital da tomada de preço 011/2019, em sua essência é nulo, tal é a grande quantidade de vícios, que caracteriza o direcionamento da licitação ou incompetência na elaboração do mesmo, senão vejamos:

4.1.1. – Nos termos dos § 2º e § 9º do art. 22 da Lei 8.666/93 poderão participar da licitação os interessados cadastrados na Prefeitura Municipal, que atendam a todas as condições de cadastramento nos termos do item 6.1, 6.2 e 6.3 deste edital, até o terceiro dia anterior à data de abertura do certame, ou seja, até o dia 18/12/2019.

No referido é importantíssimo item editalício, a administração publica errou sucessivamente por quatro vezes, ou seja:

- poderão participar da licitação os interessados cadastrados na Prefeitura Municipal, que atendam a todas as condições de cadastramento nos termos do item 6.1;
- poderão participar da licitação os interessados cadastrados na Prefeitura Municipal, que atendam a todas as condições de cadastramento nos termos do item 6.1, 6.2;
- poderão participar da licitação os interessados cadastrados na Prefeitura Municipal, que atendam a todas as condições de cadastramento nos termos do item 6.1, 6.2 e 6.3;
- poderão participar da licitação os interessados cadastrados na Prefeitura Municipal, que atendam a todas as condições de cadastramento nos termos do item 6.1, 6.2 e 6.3 deste edital, até o terceiro dia anterior à data de abertura do certame, ou seja, até o dia 18/12/2019.

Conforme se pode constatar no edital em anexo, não existem os itens 6.1, 6.2, 6.3, e somados a isto, apontou como data de abertura do certame, a mesma data da publicação do edital, um absurdo, que tentaram com o adendo nº01/2020, no referido adendo, mencionam os itens 6.1, 6.2, 6.3 sem corrigir a ausência dos referidos itens, e desta feita, nos amparamos na obscuridade criada por tal fato, pois não poderíamos ser prejudicados por um erro grosseiro, e nos apresentamos ao certame, aparados na nulidade de tal exigência.

3. Da inabilitação a falta do seguro da proposta exigido no edital item 4.5

Uma vez que foi facultada a escolha de um tipo de garantia para proposta transcrita às opções no item 4.5.1, sendo a nossa opção o Seguro Garantia por disposição das exigências editalícia, que não exigia a apresentação da mesma no envelope documentação, sendo a única de apresentação obrigatória nos envelope nº 01 documentação, conforme expressa no item 4.5.2 a garantia em dinheiro:

4.5 – DA GARANTIA.....

4.5.1 Para a apresentação da Garantia de Manutenção da Proposta de Preços caberá à Proponente optar por uma das seguintes modalidades:

I - Em dinheiro;

II - Seguro Garantia;

III- Fiança Bancária, conforme (anexo X); IV - Título da Dívida Pública.

4.5.2 A Garantia prestada deverá ser depositada na Tesouraria da Prefeitura Municipal, no endereço mencionado, até o terceiro dia útil anterior a data de apresentação das propostas, a qual emitirá recibo em nome da empresa. O recibo emitido pela Tesouraria da Prefeitura Municipal, será o documento que comprovará a execução da garantia, e deverá fazer parte do Envelope n.º 01.

Diante de não ser um item elencado no rol de documentos que deveria compor o envelope nº01 documentação, vejamos:

7.0. DO ENVELOPE Nº. 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

- a) Certificado de Registro Cadastral atualizado fornecido pelo Município de Figueira;
- b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) Ato Constitutivo da empresa e suas alterações, devidamente Registradas no órgão competente;
- d) Certidão de Regularidade se situação – CRF, junto ao FGTS, em vigor;

HUGO R.T. JESUS & CIA. LTDA. – ME

CNPJ: 21.081.274/0001-22

IE-90758551-49

- e) Certidão Negativa de Débito – CND, junto ao INSS em vigor; Certidão Negativa de Débitos e contribuições Federais administradas pela Secretaria da Receita Federal; Certidão Negativa de Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional;
- f) Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, emitida pela Prefeitura Municipal de sede da empresa;
- g) Certidão Negativa de Débitos e Tributos Estaduais, emitidos pela Secretaria de Estado da Fazenda;
- h) Certidão Negativa Trabalhista, CNDT.
- i) Certidão Negativa de licitantes inidôneos do TCU
- j) Declaração de recebimento e/ou acesso à documentação constando nome e assinatura do representante legal da empresa (modelo anexo II)
- k) Declaração de idoneidade, constando nome e assinatura do representante legal da empresa (modelo anexo III)
- l) Declaração que não possui empregados menores de idade em seu quadro de pessoal (modelo anexo IV);
- m) Prova de que a empresa possui Capital Social igual ou superior a 8% do valor da obra.
- n) Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, declaração conforme anexo V deste edital, instruída com certidão expedida pela Junta Comercial ou Prova da Inscrição no Regime Especial unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. Em se tratando de sociedade Simples, o documento apto a comprovar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser expedido pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Todos com data de no máximo 90 (noventa) dias contados da abertura do processo.
- o) A ausência de comprovação da condição de microempresa e empresa de pequeno porte, tal como exigido na presente edital, será interpretada como renúncia ao direito previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e Lei complementar 147/2014 de acordo com o art. 48 inciso I, implicando a preclusão do direito.
- p) As empresas deverão apresentar: Balanço Patrimonial na forma da Lei, do último exercício social exigível, com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do registro do comércio, acompanhado o anexo VII.
 - LC – Liquidez Corrente = Ativo Circulante sobre Passivo Circulante, igual ou superior a 1,5.
 - GE – Grau de Endividamento = Endividamento Total sobre Ativo Total igual ou inferior a 0,50.
 - LG – Índice de Liquidez Geral = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo sobre Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo, igual ou superior a 1,5.

7.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Qualificação Técnica

1. Apresentar comprovação de regularidade da empresa licitante e seus responsáveis técnicos junto ao respectivo Conselho (CREA), através de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, dentro da validade, na forma da Lei Federal nº 5.194/66 e da Lei Federal nº 12.378/2010, com habilitação no ramo de Engenharia Civil, bem como da legislação em vigor.
2. Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), para a parcela de maior relevância descrita a seguir, em papel timbrado do emitente, em original ou cópia autenticada, firmada por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução bem sucedida de serviços similares ao objeto. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar, necessariamente, acompanhado(s) por original ou cópia autenticada da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT dos serviços no CREA, indicando o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução dos serviços atestados, em atendimento às Resoluções do CONFEA em vigor.
3. A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) em nome de profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que tenha vínculo profissional formal com o LICITANTE, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA como responsável técnico do LICITANTE. Tal(is) atestado(s) deverá(ão) ter sido emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico

HUGO R.T. JESUS & CIA. LTDA. – ME

CNPJ: 21.081.274/0001-22
IE-90758551-49

(CAT), que comprove(m) a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e com, no mínimo

Por ser nossa opção de Seguro Garantia uma das opções não obrigatória de apresentação no envelope documentação, jamais poderias ser inabilitados por este motivo, pois só admissível à inabilitação de um concorrente em um certame licitatório, quando do não atendimento aos termos expressos no edital, e assim o fizemos, nos ditames da lei, e oportuno enfatizar, que nenhum dos licitantes apresentou o recibo expedido pela Tesouraria da Prefeitura Municipal, e assim sendo esta obrigatória para habilitação, todos, sem exceção, estariam inabilitados para prosseguimento do certame.

4. Da inabilitação pelas desconformidades numéricas das demonstrações contábeis

Lembro que a regra do instrumento convocatório vale para os dois lados, sendo para tanto ambos vinculado ao mesmo não podendo em hipótese alguma descumprir, pois a Lei Maior diz que um dos princípios regedores da administração pública é a legalidade e a moral, no entanto a presente comissão ao inabilitar por desconformidade entre as demonstrações excedeu seu direito de julgar, uma vez que não existe previsão legal para tal fato, tanto que os mesmos não fundamentaram a decisão em nenhum item do edital ou da lei, e por falta de fundamentação legal a documentação primordial para nossa habilitação foi apresentada nos termos do edital:

p) As empresas deverão apresentar: Balanço Patrimonial na forma da Lei, do ultimo exercício social exigível, com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do registro do comercio, acompanhado o anexo VII.

Persistindo a intenção de inabilitar a recorrente, esta comissão deve estender a todos os participantes do certame, uma vez que nenhuma das empresas apresentou no envelope nº01 documentação o anexo VII exigido no edital de tomada de preço nº 011/2019, assim habitar as demais, está cometendo ilegalidade e a ilegalidade na administração pública é imoral, devo lembrar também que ato ilegal não gera direito.

III – DA NECESSIDADE DE REFORMA A INABILITAÇÃO OU ANULÇÃO DO CERTAME

É necessário que a inabilitação seja reformada uma vez que descumpre preceitos legais, devo falar que convém à administração pública fazer aquele que a lei manda e somente, não devendo fazer nem além e nem aquém. Pelo fato ora questionado ver-se que foi cometido uma serie de irregularidades que podem inclusive levar a anulação do edital e de todos os atos até agora praticados, pois devo lembrar novamente que ato ilícito não constitui direito.

Saliento ainda que as empresas que foram habilitadas não atendem os requisitos estabelecidos no edital e tampouco na lei, todavia a mesma foi habilitada, sendo para tanto protagonista de uma bizarra e brutescas ilegalidade uma vez que não atendente os requisitos do instrumento convocatório que torno a lembrar de que ambas são vinculadas por força de lei principalmente a administração pública, e ainda deixou de serem assistidos os princípios regedores da administração pública descrito na Carta Política.

Sendo assim, se faz necessário a habilitação da recorrente ou inabilitação de todas as empresas porque elas não atendem os requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório e nem a Lei nº 8.666/93, lei de licitações, tendo a administração pública ainda como remédio saneador desta “balburdia” licitatória, a anulação de todo o processo da tomada de preço nº011/2019.

IV – DAS ILEGALIDADES

A Constituição da República trata no art. 37, *caput* da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto deve administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fies a sua aplicabilidade e execução.

Denota-se que a inabilitação da licitante é um ato ilegal uma vez que não encontra respaldo na lei para tanto, ressalto que segundo o principio da legalidade não deve pairar nenhuma ilegalidade ou suspeição sobre os atos da administração pública, uma vez que licitação se dá para o aprimoramento do erário público.

Assim como entendimento da jurisprudência, é ilícita a exigência de requisito para habilitação de licitante, ou seja, esta digna comissão vai contra tal entendimento, sem falar que não há respaldo legal.

As empresas habilitadas também não esta de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e menos ainda com a lei, então é ilegal a habilitação das mesmas, porém, em nenhum momento

HUGO R.T. JESUS & CIA. LTDA. – ME

CNPJ: 21.081.274/0001-22

IE-90758551-49

foi observado tal fato, é de tanto suspeito por parte dessa comissão não assistir e se atentar a esse fato, ou seja, é ilegal e imoral porque não se pode ter ilegalidade como algo moral, e como isso é visto há visível maculação da lei e dos princípios regedores da administração pública que a mesma é diretamente vinculada.

Torno a dizer novamente, atos ilegais não geram direitos, e vê-se uma série de irregularidades, para ser mais preciso um leque de ilegalidades cometidas por esta comissão de licitação a começar da inabilitação da recorrente, a não vinculação ao instrumento convocatório e a habilitação de licitante com documentação irregular, documentação que a lei 8.666/93 nos *artigos 27 a 31* exige que seja entregue para habilitar licitante.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

A) Habilitação da recorrente tendo em vista as ilegalidades cometidas e que o motivo que a levou a ser inabilitada não encontra respaldo na lei e ainda vai de contra entendimento da jurisprudência dominante;

B) Inabilitação das empresas ora habilitadas, tendo em vista que descumpriram o que estabelece o edital e em lei sendo para tanto considerado ilegal a habilitação da mesma.

Termos que

Pede deferimento

Figueira, 05 de janeiro de 2020.



PAULA BABY RAVANHOL CARVALHO
CPF 041.391.799-10

Paula Baby Ravanhol Carvalho

RG: 7.538.588-9

CPF: 041.391.799-10